



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 286 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa AUTO TEC RESTAURAÇÕES MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA, CGC/MF nº 02.655.575/0001-78, sobre o imóvel descrito no parágrafos primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras designada Área "A 8", desmembrada de porção maior da área "A 1 - remanescente", situada na rua Projetada "A", que dá acesso à Estrada União Indústria, Km 131, no Município de Comendador Levy Gasparian, com a superfície de 900,00m² (novecentos metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.393, Livro 2-I, fls. 067.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à restauração, mecânica e o comércio de peças para autos e acessórios em geral, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

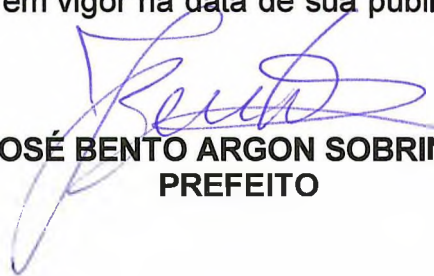
§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO